



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000705/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.486 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Recorrente MAXIMINO VALERIANO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE PENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO

A isenção aplicável aos proventos da aposentadoria ou pensão, recebidos por portadores de moléstia grave, requer a prova da condição de aposentado ou recebimento da pensão, em relação à fonte pagadora; bem como a prova da moléstia grave, atestada em laudo médico oficial que preencha todos os requisitos exigidos pela legislação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Mônica Renata Melo Ferreira Stoll, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano calendário 2003, para modificar o resultado de sua declaração de ajuste/2004 de R\$ 10.085,67 para R\$ 349,63.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos da seguinte fonte pagadora: Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 35.403,77.

O interessado apresentou impugnação ao lançamento, alegando que ficou constatado ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, desde 14/07/2003, por meio de perícia médica do Ministério dos Transportes, conforme comprovam os documentos anexos e que por isso faz jus à isenção do imposto de renda por moléstia grave conforme consta do inciso XIV do art 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992. Requer, assim, a revisão do lançamento e a restituição do imposto de renda pessoa física recolhido indevidamente.

É de se ressaltar que, em 23/12/2009, o processo foi encaminhado à repartição de origem, por intermédio da Diligência DRJ/RJ2/2ª Turma nº 669/2009 (fl.31), para solicitar ao contribuinte a apresentação do original ou cópia, com autenticidade reconhecida em cartório ou por servidor da Receita Federal do Brasil, do Parecer da Junta Médica do Ministério do Transporte que foi publicada em Boletim de Pessoal nº 01, de 15/01/2007 (fl.07), conforme consta da Declaração de fl. 07.

Cumprido, no entanto, informar que o interessado mais uma vez acostou a cópia da Declaração de fl. 07, ao invés de apresentar o Parecer da Junta Médica solicitado na Diligência acima mencionada.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> resta evidente que os rendimentos recebidos pelo interessado do Ministério do Transporte têm a natureza de aposentadoria (Portaria de 09 de junho de 1992, expedida pela Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria Nacional dos Transportes – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem).

=> quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, o interessado somente acostou aos autos a Declaração do Chefe do Serviço de Concessão e Revisão de Aposentadoria da Coordenação Geral de Recursos Humanos, Coordenação de Administração de Pessoal, Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes, informando que, conforme Parecer da Junta Médica do citado Ministério o contribuinte é portador de cardiopatia grave, a partir de 14/07/2003.

Vale mencionar que a supracitada Declaração não se reveste das características de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determina a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores. Conclui-se, então, que o Sr. Maximino Valeriano da Costa não tem direito à isenção pleiteada por não ter comprovado ser portador de moléstia grave.

Destarte, em face de todo o exposto supra, votou no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apenas traz meras alegações, repetindo que o documento por ele acostado é idôneo e legítimo para comprovar seu estado de cardiopatia grave.

Em sede de CARF, o voto vencedor foi no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora para que intime o recorrente, a fim de que apresente laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município que comprove ser portador da moléstia isentiva e a partir de que data a doença foi acometida.

O contribuinte foi intimado e apresentou o mesmo documento que já tinha sido apresentado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Moléstia grave

Consoante art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88A, a qual altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, são seguintes as hipóteses de isenção do imposto sobre a renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(destaque nosso)

Noutro giro, de acordo com os termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, a legislação tributária que trata de isenção de imposto de renda deve ser interpretada literalmente. Senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como se vê, pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão ou ainda de complementação de aposentadoria e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, comprovada por laudo pericial emitido por médico integrante do Serviço Médico Oficial, inclusive devendo ser identificado no laudo, o n.º de registro do profissional no órgão público.

No caso em tela, verifica-se que o contribuinte apresenta documentação NÃO OFICIAL para alegar a moléstia grave. Juntou, em sede de Recurso, o MESMO documento que já havia sido juntado anteriormente.

Ou seja, novamente em sede recursal o contribuinte alega ter direito a isenção do IR por moléstia grave, contudo não juntou o laudo médico oficial solicitado algumas vezes pelas autoridades fiscais.

Mencione-se que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, verificando que não produz provas do quanto alegado e que também não apresentou documentação que respalde seu guerreado direito, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal